

003/2018/PMX. Para a Contratação de empresa especializada para a execução dos SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DA RODOVIA PA-477, no Trecho compreendido entre a o Distrito de Rio Vermelho, Zona Rural do Município de Xinguara (BR-155) e a Vila Nova, no Município de São Geraldo do Araguaia/PA, com extensão de 109 (cento e nove) quilômetros, para cumprir com o Termo de Convênio nº 033/2018, celebrado entre o Município de Xinguara e o Governo Estado, através da Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN.

#### DOS FATOS:

No dia 20 do mês de agosto de 2018, às 09h00 horas, foi aberta sessão para recebimento, abertura e julgamento da CONCORRENCIA PUBLICA Nº 003/2018/PMX, constante do PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 068/2018/PMX.

As Licitantes se apresentaram por representantes legalmente credenciados, portando os envelopes contendo a documentação para habilitação, bem como as suas propostas de preços, ficando ambas aptas a prosseguirem na licitação em questão.

A documentação foi submetida a análise das licitantes que apresentaram as suas manifestações.

A CPL suspendeu a sessão para análise da documentação apresentada pelas licitantes.

No dia 31 de agosto do ano corrente, a CPL se reuniu pela segunda vez, para a proclamação do resultado da fase de habilitação.

Após a análise da documentação e a realização de diligências, ficou constatado que as Licitantes: Nº. 1 - FGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI. Estabelecida Rua Espirito Santo, nº 110, Bairro Belo Horizonte, Marabá - Pará, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.058.147/0001-02, Tel. 094-99101-0701, e-mail: fgsconstrutora@localoes@gmail.com; Nº 02 - CONSTRUTORA COSTA GUERRA LTDA - EPP. Estabelecida na Alameda Atlântica, nº 6.699, Bairro Amapá, Marabá - Pará, inscrita no CNPJ nº 22.026.375/0001-63, Tel. 094-99158-9671, e-mail: bentocguerra@gmail.com; Nº 03 - ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA. Estabelecida Av. Industrial, nº 540, Polo Industrial, Canaã dos Carajás - Pará, inscrita no CNPJ nº 23.348.665/0001-96, Tel. 094-981165915, e-mail: veronica.bezerra.da.silva@gml.com; Nº 04 - JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. Estabelecida na QS 03, EPCT, sala 612, Aguas Claras, Brasília - DF, inscrita no CNPJ nº 24.946.352/0001-00, Tel. 061-34040666, e-mail: jmterra@jmterra.com.br; Nº 05 - MONTEIRO & PEREIRA CONSTRUTORA LTDA. Estabelecida na, Quadra 29 LOTE 17, Vale dos sonhos, Canaã dos Carajás - Pará, inscrita no CNPJ nº 10.614.595/0001-29, Tel. 094-99175-3177, e-mail: ativa.construtora@bol.com.br; Nº 07 - SANTA CRUZ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP. Estabelecida na, Quadra A LOTE 3A, Nova Marabá, Marabá - Pará, inscrita no CNPJ nº 03.624.050/0001-38, Tel. 094-3322-4096, e-mail: santacomercio@yahoo.com.br; Nº 08 - REDENÇÃO CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP. Estabelecida na Av. Araguaia Nº 3611 Setor Planalto, Redenção - Pará, inscrita no CNPJ nº 13.478.065/0001-99, Tel. 094-99168-8131, e-mail: dmredencao@gmail.com, apresentaram documentação suficientes, atendendo as especificações do edital, ficando as mesmas HABILITADAS neste certame.

Também ficou constatado pela CPL que a Licitante Nº 06 - CONSTRUTORA MOURAO LTDA-EPP. Estabelecida na, Quadra 07 LOTE 06, Nova Marabá, Marabá - Pará, inscrita no CNPJ nº 09.570.572/0001-80, Tel. 094-99199-9365, e-mail: construtoramourao@live.com, não apresentou a sua declaração de disponibilidade dos equipamentos na CPL em tempo hábil, deixando de cumprir com o item 10.9, subitem 10.9.1, Letra "h", do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018/PMX, ficando a mesma INABILITADA neste certame.

**As Licitante:** Nº 03 - ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA e, Nº 06 - CONSTRUTORA MOURAO LTDA-EPP, apresentaram os seus recursos em tempo hábil.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou os recursos para as demais licitantes para se manifestarem quanto aos referidos recursos.

#### DOS PRAZOS:

As licitantes apresentaram os seus recursos, bem como as contra razões de acordo com os prazos especificados no Edital da Concorrência.

A comissão Permanente de Licitação do município de Xinguara, após a análise dos recursos, bem como das contra razões apresentadas, considera que as alegações apresentadas pelas RECORRENTES:

No que se refere as alegações apresentadas pela licitante Nº 03 - ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, ora recorrente, a CPL constatou que as alegações apresentadas pela licitante recorrente são insuficientes e não devem prosperar, visto que consta da documentação apresentada pela licitante Nº. 1 - FGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, documentos que comprovam a apresentação da garantia de participação nesta licitação através da apólice nº 014142018001207750084880 da seguradora BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A. e ainda, a licitante Nº 08 - REDENÇÃO CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, apresentou para

comprovação da sua qualificação técnica, vasta documentação do seu Responsável Técnico o Sr. NIZO GONZAGA DE SOUZA, portador do documento de identidade RG NACIONAL Nº 100424536-1. Sendo pela RECORRIDA desconhecidos, os profissionais mencionados pela RECORRENTE.

No que se refere as alegações apresentadas pela Licitante Nº 06 - CONSTRUTORA MOURAO LTDA-EPP, ora recorrente, a CPL considera levianas e infundadas, visto que a recorrente deixou de cumprir uma exigência contida no item 10.9, subitem 10.9.1, Letra "h" do Edital da Concorrência Pública nº 003/2018/PMX, que especifica:

h) Declarar até o 5º (quinto) dia útil anterior a da data da licitação, que os equipamentos ou materiais necessários para execução das obras ou serviços de que trata o projeto de engenharia estarão disponíveis para vistoria "in loco" pela Comissão de Fiscalização do MUNICÍPIO DE XINGUARA, por ocasião da contratação e sempre que necessário, bastando para tanto o compromisso assumido neste Edital.

Ainda no item 10.9, subitem 10.9.1, Letra "j" do Edital, destaca que a não apresentação da declaração no prazo mencionado acarretaria não participação da licitante neste certame, vejamos: j) A não disponibilização dos equipamentos ou materiais necessários para execução das obras ou serviços, no prazo mencionado item 10.9, subitem 10.9.1, letra "h", acarretará a não participação da licitante neste certame.

O Edital da licitação em nenhum momento menciona que os equipamentos deverão ser de propriedade da licitante, como alega a recorrente, tendo a mesma apenas que DECLARAR a disponibilidade dos mesmos para vistoria "in loco" pela Comissão de Fiscalização da Prefeitura de Xinguara.

A recorrente acusa a Comissão e em especial o seu presidente de ter se negado a protocolar a declaração acima referida, alegando que fora informado que a tal declaração bastaria constar do envelope da documentação, numa tentativa de transferir para a Comissão de Licitação a responsabilidade pela falha por ela cometida, deixando de cumprir com a exigência contida no Edital do certame.

A recorrente apresentou junto a sua documentação DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE datada do dia 19 de março de 2018, nesta data o Processo Administrativo de Licitação nº 068/2018/PMX ainda não havia sido expedido, portanto ainda não existia o Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018/PMX, a referida Declaração não foi apresentada na Comissão de Licitação no prazo estipulado no item 10.9, subitem 10.9.1 Letra "h", razão pela qual a declaração não foi certificada pela CPL.

Todos os documentos encaminhados a esta Comissão de Licitação referente ao certame, constam dos autos do processo.

Alega ainda a RECORRENTE que a exigência contida no item 10.9, subitem 10.9.1, Letra "h" não deveria constar do Edital da Concorrência, porém a mesma não apresentou nenhuma IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital referente a suposta ilegalidade apontada.

A recorrente acusa a CPL de mudar a REGRA do edital para beneficiar concorrentes, sobre esta acusação a CPL destaca que visando uma efetiva competição entre os participantes, para assegurar à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa, considerou excessiva a exigência contida no item 10.7, Letra "a", tendo dado como atendida tal exigências apenas com a apresentação da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor do Juízo da sede da Licitante. O Edital do certame no seu item 10.7, Letra "a" exigia dos licitantes:

#### 10.7. UALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor do Juízo da sede da empresa. O licitante não sediado no município de Xinguara deverá apresentar juntamente com a aludida certidão, documento emitido pelo juiz distribuidor local ou equivalente, indicando quais os cartórios competentes para distribuição da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial.

A CPL por entender que a necessidade de o licitante não sediado no município de Xinguara apresentar juntamente com a aludida certidão, documento emitido pelo juiz distribuidor local ou equivalente, indicando quais os cartórios competentes para distribuição da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, se configura como exigência RESTRITIVA À COMPETIÇÃO, considerou atendida tal exigências apenas com a apresentação da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor do Juízo da sede da Licitante, dessa forma, todas as 8 (oito) licitantes presentes no certame foram beneficiadas, inclusive a RECORRENTE.

Se apresentaram para participação na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018/PMX, 8 (oito) empresas, sendo que 7 (sete) licitantes encontram-se HABILITADAS e aptas a prosseguirem neste certame e, apenas a RECORRENTE, Licitante Nº 06 - CONSTRUTORA MOURAO LTDA-EPP, encontra-se INABILITADA.

Como fica evidente, a Comissão de Licitação usou de bom senso na condução deste processo, zelando pelo interesse público e, sempre em busca de uma proposta que se configure como a mais vantajosa para este município de Xinguara/PA, deixando de lado o FORMALISMO e o RIGOR EXCESSIVO, que já é fortemente combatido pelo TCU e por diversos Tribunais de Contas neste País. Geralmente a prática desse rigorismo provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato.

Em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até, contrários às normas legais vigentes. No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

**"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA&39; CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)"** (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ ReI. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípuo fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito, não se pode admitir, data vênua, ato discricionário da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

Portanto, Senhor Prefeito, por todo o exposto acima, esta Comissão RESOLVE MANTER a sua decisão, visto que não acatou as alegações das Recorrentes, Licitantes: Nº 03 - ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA e Nº 06 - CONSTRUTORA MOURAO LTDA-EPP, e, encaminha os autos do Processo Administrativo de Licitação nº 068/2018/PMX, CONCORRENCIA Nº 003/2018/PMX, devidamente informado, para decisão de Vossa Excelência. É a DECISÃO.

Xinguara/PA, 18 de setembro de 2018.

**JOÃO BATISTA PEREIRA DASILVA**

Presidente

Portaria n.º 2.410/2017/GP

**CARLA SIMONE OLIVEIRA MOURA COSTA**

Secretária

Portaria n.º 2.410/2017/GP

**DANIELA DE CÁSSIA MARTINS FERREIRA**

Membro

Portaria n.º 2.410/2017/GP

**Protocolo: 365281**